



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007433-87.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado ALEXANDRE DIEGO VISCOVINI.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1007433-87.2024.8.26.0037 (Voto nº 1980)

APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – Cobrança de despesas oriundas do ajuizamento de ação de busca e apreensão – Impossibilidade – Instituição financeira que noticia acordo extrajudicial, pondo fim à demanda, com restituição do bem alienado ao devedor fiduciário – Composição entre as partes da qual não resulta qualquer obrigatoriedade do autor no pagamento de despesas de cobrança, a menos que ajuste diversos constasse expressamente do acordo – Sentença proferida nos autos da busca e apreensão que também não impõe qualquer ônus sucumbencial ao apelado – Cláusula contratual que, ademais, é genérica, não especificando quais as despesas são objeto de cobrança – Dano moral afastado que impõe reconhecer a sucumbência recíproca – RECURSO PROVIDO EM PARTE, reconhecendo-se a sucumbência recíproca.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 205/211 (fls. 214/221), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Araraquara, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada, apenas para afastar a condenação a título de danos morais***, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

A demanda versa sobre obrigação de fazer e dano moral, eis que o autor, inadimplindo contrato de financiamento de veículo, foi demandado em ação de busca e apreensão; contudo, realizou o pagamento do débito em atraso, de modo que aquela ação foi extinta, sem que o autor fosse condenado às verbas sucumbenciais.

No entanto, segundo diz, ao consultar o boleto referente ao pagamento da próxima parcela, o autor se deparou com a cobrança de R\$ 4.969,70, muito além do valor da parcela (R\$ 692,01), obtendo a informação que tal acréscimo seria oriundo da cobrança de custas judiciais e honorários advocatícios.

Deferida a liminar para readequação da supracitada cobrança ao valor da parcela acrescida apenas de eventuais encargos oriundos da mora (fls. 76/78), o réu foi citado e apresentou sua contestação (fls. 86/98), defendendo a regularidade na cobrança das despesas oriundas do ajuizamento daquela ação de busca, ônus do qual o apelado teria ciência, uma vez tratar-se de obrigação decorrente da mora, prevista contratualmente, consoante cláusula disposta na letra "N", inciso VI, do instrumento copiado às fls. 112/116 (fls. 90/91 e 113/114).

Posteriormente, foi proferida a i. sentença hostilizada que acolheu a obrigação de fazer, rechaçando, contudo, o pedido de indenização por danos morais, condenando o réu a arcar integralmente com as verbas sucumbenciais.

E nesse passo, **entendo que a insurgência do réu merece ser parcialmente acolhida.**

No que toca à obrigação de fazer, **não é o caso de se manter as cobranças por despesas de cobrança, eis que,** conforme se observa das peças extraídas dos autos da ação de busca e apreensão, **houve acordo entre as partes, no qual não se pactuou qualquer responsabilidade do autor quanto ao pagamento daquelas despesas,** havendo somente pleito da instituição financeira no sentido de que eventual condenação sucumbencial deveria ser carregada ao réu daquela ação, ora autor (fls. 45/46).

Ora, se assim é, **o que se extrai é que a instituição financeira deu plena quitação ao autor,** razão pela qual se mostra contraditória sua pretensão de impor ao apelado quaisquer ônus decorrentes das despesas com o ajuizamento da busca e apreensão.

Some-se a isso que, ao sentenciar aquele feito, o i. magistrado **não** condenou o autor às verbas sucumbenciais (fls. 55), de sorte que não se pode lhe imputar qualquer débito decorrente daquela demanda.

Ademais, impõe-se reconhecer que a cláusula sobre a qual se embasa a instituição financeira para exigir o pagamento daquelas despesas, é nula, a teor do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que impõe obrigação genérica e aleatória ao consumidor, sequer especificando quais seriam os serviços a serem exigidos em caso de cobrança.

Portanto, bem andou a i. sentença de Primeiro Grau, ao determinar a adequação das cobranças às parcelas pactuadas entre as partes, ainda que eventualmente incidam os acréscimos decorrentes da mora.

No entanto, considerando que a pretensão deduzida na petição inicial restou **parcialmente** acolhida, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 86, do Código de Processo Civil, patente a sucumbência recíproca, eis que o autor decaiu em parte de seus pleitos.

Assim, é o caso de se afastar a condenação integral do apelante, cabendo às partes suportarem em igual proporção os ônus da sucumbência.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para determinar a distribuição, em idêntica proporção, de todas as custas e despesas processuais***, cabendo a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios do patrono de seu adverso, que ora **ARBITRO** em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, para cada um.

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR